



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 323/2024 - de autoria do Vereador Everton Assis que, "INSTITUI a Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos."

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente cumpre esclarecer que, o projeto de lei do nobre vereador tem por finalidade instituir a Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do câncer em bebês, visando a preservação da vida e da saúde desses bebês e de suas mães.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, verifico se tratar de assunto de interesse local, não havendo violação da legal ou constitucional, que impeça o trâmite nessa respeitável casa legislativa.

Em que pese o entendimento na respeitável procuradoria desta Casa, entendo que não se trata de assunto de direito civil, pois não se trata de direito a personalidade, ou direito material, mas sim se trata de matéria de saúde pública. Nesse contexto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na presente propositura.

Dessa forma, a presente propositura encontra guarida na Lei Orgânica de Manaus, nos exatos termos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



LOMAN Art. 22

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 88/2015).

No mesmo sentido, a nossa carta Magna prevê a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assunto de interesse local, in verbis:

CF - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 323/2024.

Manaus, 15 de abril de 2025.

Vereador Dr. Eduardo Assis

Relator